

Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 4824 da Secretaria de Estado da Educação/ADR de Laguna, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012. De 25.01.2012. Estagiário MATEUS ANDRADE DE SOUZA; CPF: 122.783.779-81; Termo de Compromisso nº 003; Início:15/08/2017; Valor: R\$ 380.00; Lotação: EEB Palmira Morais de Miranda, no Município de Pescaria Brava – SC.

Cod. Mat.: 470371

Regional de Mafra

PORTARIA nº. 005/2017. O Secretário Executivo de Agência do Desenvolvimento Regional – Mafra, no uso de suas atribuições, em conformidade com a legislação em vigor, RESOLVE: Nomear membros para Vistorias nas Comunidades Terapêuticas(CT's): Tatiana Magatão, mat. 956.318-0-01, Wanderley Braz Knopka, mat. 294.538-0-01, Marlete Arbogaus, mat. 989.449-01 e Marcelo Pereira mat. 922.339-8, para realizar vistorias nas respectivas Unidades existentes na Jurisdição a 24ª. ADR-Mafra, conforme Ato nº. 1545 de 26/07/2017. Mafra a partir de 08/08/2017. **Abel Schroeder- Secretário Executivo da ADR Mafra.**

Cod. Mat.: 470330

Regional de São Joaquim

ADR27 SÃO JOAQUIM

Termo do Convênio nº 2017TR1225. PARTICIPES: O Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional e o Município de São Joaquim. OBJETO: O objeto do presente convênio consiste no repasse de recursos financeiros visando a recuperação e manutenção de estradas do interior, nas localidades de Chapada, Estância do Meio, Luizinho, Boava, Santa Isabel, Bentinho, Pericó, Rincão do Tigre, Sumidouro e Várzea. VALOR DO CONVÊNIO: Total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem repassados pelo Estado em 5 parcelas. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: A despesa correrá por conta da Subação 011126 – Apoio ao sistema viário – FUNDO SOCIAL, item orçamentário 33.40.41.01, Fonte 0261, conforme Nota de Empenho Global nº 425, de 10/08/2017. VIGÊNCIA: A partir da publicação deste extrato no DOE até 31/12/2017. DATA: São Joaquim, 11/08/2017. SIGNATÁRIOS: Sra. Solange Scortegagna Pagani, pela ADR de São Joaquim e Sr. Giovanni Nunes, pelo município. ADR27 1234/2017.

Cod. Mat.: 470354

Defensoria Pública

Portaria nº 266, de 14/08/2017

DESIGNAR a servidora de carreira, Técnica Administrativa **AMANDA ROBERG CRISPIM VARGAS**, matrícula 0952056-2-02, para o exercício interino do cargo de Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – em substituição decorrente do gozo de férias da titular, Lilian Franz Younes - no período de 21 de agosto a 02 de setembro de 2017. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 3º da Lei Complementar nº 447/2009, Parecer nº 496/15 PGE e Processo DPE 495/2017 (EDPE 474177). Florianópolis, 14 de agosto de 2017. **RALF ZIMMER JUNIOR**, Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 470332

ATO 030, de 14 de agosto de 2017.

Disciplina a prestação de orientação e assistência jurídica suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública por intermédio do credenciamento de advogados, nos termos na Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 10, Inciso I, da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012 e o Artigo 7º da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016, **RESOLVE:**

TÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. O presente Ato disciplina a prestação de orientação e

assistência jurídica suplementar às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por intermédio do credenciamento de advogados, nos termos da Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016 e consoante as regras adiante estabelecidas.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no Art. 3º, Incisos II, III e IV, da LC nº 684/2016 serão disciplinadas mediante normas próprias, não se lhes aplicando as regras previstas neste Ato.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A prestação de orientação e assistência jurídica suplementar disciplinada neste Ato é dirigida unicamente às pessoas que se encontrarem em efetivo estado de vulnerabilidade.

Art. 3º. Considera-se em estado de vulnerabilidade, para as finalidades deste Ato, a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar não superior a três salários mínimos federais;

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 150 salários mínimos federais; e

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§ 2º. Para os fins deste Ato, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no Inciso I deste Artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

I – entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;

II – gastos mensais comprovados com tratamento médico em razão de doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

III – entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; e

IV – entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

§ 5º. Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, hipóteses nas quais futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pelo credenciado.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação e divórcio, bem como de reconhecimento e dissolução de união estável, consensuais ou não, desde que o valor dos bens em partilha não exceda o limite de 250 salários mínimos federais.

§ 7º. O limite de 250 salários mínimos mencionado no parágrafo anterior também se aplica aos casos de arrolamento de bens, alvará e partilha no inventário judicial ou extrajudicial.

§ 8º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no Parágrafo 2º.

§ 9º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 10. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 11. Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.

§ 12. Os critérios estabelecidos neste Artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

§ 13. O advogado credenciado deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter o usuário acesso, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

§ 14. No caso do Parágrafo anterior, mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação sobre os direitos, procedendo-se, se o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

§ 15. No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo nas hipóteses de denegação, à mulher vítima de violência

doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia da incolumidade física.

§ 16. O único bem imóvel destinado à moradia ou subsistência, ainda que tenha valor superior ao previsto no Inciso II, não poderá ensejar, por si só, a denegação em razão da situação econômico-financeira.

Art. 4º. Considera-se necessitada, para as finalidades deste Ato, a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogado que a represente judicialmente.

§ 1º. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

§ 2º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogado a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos federais;

II – não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 150 salários mínimos federais; e

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 salários mínimos federais.

Art. 5º. O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado, mas tal avaliação deverá ser realizada no primeiro contato do advogado credenciado com o usuário.

Artigo 6º. O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

§1º A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, não abrangendo as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.

§2º Todas as intimações para atuar nas curadorias processuais serão encaminhadas por correio, via AR (Aviso de Recebimento), para o gabinete do Defensor Público Geral, na Sede da Defensoria Pública de Santa Catarina, ou para o endereço eletrônico curadoria@defensoria.sc.gov.br, acompanhado da respectiva senha de acesso ao processo. Tratando-se de autos físicos, a intimação deverá ser pessoal, acompanhada da carga dos autos junto ao protocolo da Sede Defensoria Pública de SC.

§ 3º Em hipótese alguma será permitida a nomeação de Advogado, credenciado ou não, para atuar em curadorias processuais, salvo mediante decisão fundamentada para realizar eventual e imprescindível audiência em juízo que a Defensoria não atue diretamente, ocasião em que será remunerado apenas pela prática de ato isolado.

§4º É prerrogativa da Defensoria ofertar defesa pautada em negativa geral em se tratando das curadorias processuais a que se refere o presente artigo conforme lei processual vigente.

TÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 7º. A Defensoria Pública credenciará advogados para a prestação de orientação e assistência jurídica suplementar às suas funções institucionais e, para tanto, assumirá, além daquelas decorrentes da legislação pátria, as seguintes obrigações:

I – gerir o Sistema Eletrônico de Credenciamento e Indicação de Advogados, franqueando acesso aos advogados credenciados;

II – processar e executar o pagamento das certidões regulares apresentadas pelos advogados credenciados, desde que expedidas em conformidade com as regras deste Ato;

III – reter impostos e contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos advogados credenciados;

IV – disponibilizar os informes referentes aos valores auferidos pelos credenciados em cada ano-calendário e necessários à declaração anual de imposto de renda;

V – manter, no sítio eletrônico institucional, espaço destinado a inserção de conteúdos relacionados ao Sistema de Credenciamento;

VI – certificar, quando solicitado pelo advogado credenciado, o tempo de atuação junto ao Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados;

VII – deferir a deflagração da prestação do serviço de orientação e assistência jurídica suplementar; e

IX – fiscalizar a prestação do serviço de orientação e assistência suplementar.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS ADVOGADOS CREDENCIADOS

Art. 8º. Sem prejuízo das obrigações decorrentes do ordenamento jurídico nacional e dos deveres inerentes ao ministério que exerce, incumbe ao advogado credenciado:

I – manter cadastro atualizado junto ao Sistema Eletrônico de Credenciamento e Indicação de Advogados;

II – possuir, no Banco do Brasil, conta corrente individual para

recebimento dos valores inerentes aos serviços realizados;

III – possuir acesso à rede mundial de computadores, equipamento de *scanner* apto à digitalização de documentos e certificação digital;

IV – manter endereço de e-mail disponibilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

V – atuar com zelo e presteza no atendimento às pessoas vulneráveis, adoção das medidas necessárias à salvaguarda de direitos, cumprimento de prazos e comparecimento a atos processuais;

VI – fornecer informações à Defensoria Pública acerca da atuação junto ao Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados;

VII – fornecer aos usuários, por escrito, rol de documentos necessários à adoção das medidas cabíveis;

VIII – fornecer aos usuários recibo detalhado de todos os documentos entregues durante o atendimento;

IX – fornecer ao usuário informação atualizada, clara e compreensível, sobre a atuação nas causas confiadas ao seu patrocínio, fazendo-o por escrito quando assim for solicitado;

X – peticionar pelo desarquivamento de processo, extração de cópias de documentos ou emissão de certidões indispensáveis à defesa dos direitos dos usuários;

XI – diligenciar pelas antecipações da tutela pretendidas pelos usuários;

XII – acompanhar os feitos confiados ao seu patrocínio até a efetivação do trânsito em julgado;

XIII – zelar pela busca de solução consensual do conflito, sempre que possível, com registro do atendimento das partes envolvidas;

XIV – conferir o regular preenchimento da certidão de honorários expedida pelo Juízo e, no caso de constatação de qualquer equívoco, diligenciar pela respectiva substituição;

XV – informar aos usuários as denegações de atendimento e remeter à Defensoria Pública os recursos administrativos interpostos que atacarem tais decisões;

XVI – encaminhar os usuários aos locais nos quais seus direitos poderão ser salvaguardados, no caso de ausência de atuação do advogado credenciado;

XVII – acompanhar os feitos sob seu patrocínio até o respectivo desfecho final, mesmo após o desligamento do Sistema de Credenciamento e ressalvados os impedimentos legais;

XVIII – informar imediatamente a superveniência de fato ou circunstância impeditiva da continuidade da prestação da atividade prevista neste Ato;

XIX – efetuar a avaliação da situação econômico-financeira dos interessados, nos termos previsto neste Ato;

XX – atualizar os dados fornecidos durante a adesão ao Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados sempre que ocorrer qualquer alteração; e

XXI – manter instalações físicas adequadas ao atendimento dos usuários.

CAPÍTULO III

SELEÇÃO DOS ADVOGADOS CREDENCIADOS

Art. 9º. A Defensoria Pública abrirá inscrições para o credenciamento de advogados nas formas e condições estabelecidas em Edital de Credenciamento veiculado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O advogado poderá efetuar inscrição no credenciamento somente como pessoa física.

Art. 10. O Edital de Credenciamento exigirá dos advogados interessados, no mínimo, os seguintes dados e documentos:

I – nome, RG e CPF;

II – inscrição definitiva nos quadros da OAB/SC;

III – endereço profissional e dias e horários de atendimento ao público;

IV – telefones por meio dos quais pode ser contatado;

V – inscrição no INSS ou PIS/PASEP apta à comprovação da condição de contribuinte individual;

VI – inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VII – endereço eletrônico fornecido pela OAB/SC e com extensão @adv.oabsc.org.br;

VIII – agência e conta corrente individual junto ao Banco do Brasil;

IX – termo de adesão ao Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados;

X – certidão de regularidade financeira e disciplinar junto à OAB/SC;

XI – declaração de ausência de exercício de cargo, emprego ou função pública nas esferas municipal, estadual e federal; e

XII – certificação digital apta à atuação junto ao processo eletrônico.

Art. 11. A inscrição será admitida somente para a Comarca na qual o advogado mantém o endereço profissional.

Art. 12. O Edital deverá prever a abertura e encerramento das inscrições em dias úteis e permitirá inscrições durante o período mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. A inscrição dos advogados interessados deverá ser realizada exclusivamente na forma e no período previsto no Edital e renovada a cada novo Edital, sob pena de exclusão do Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados e impedimento do

recebimento de novas indicações.

Art. 14. Após o término das inscrições, a lista geral dos inscritos será submetida ao Defensor Público-Geral que, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar a lista dos advogados habilitados no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

§ 1º. Na mesma data da publicação referida no Parágrafo anterior, o Defensor Público-Geral publicará a lista dos advogados inscritos e inabilitados.

§ 2º. Não são cabíveis recursos da inabilitação, mas o interessado poderá apresentar, prazo de 5 (cinco) dias, pedido de reconsideração.

§ 3º. O Defensor Público-Geral analisará os pedidos de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 15. Finda a seleção, os credenciados estarão aptos ao recebimento de indicações para a prestação dos serviços, nas condições e formas estabelecidas neste Ato.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO

Art. 16. O advogado credenciado poderá solicitar a suspensão e o cancelamento da inscrição mediante requerimento eletrônico disponibilizado no Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados.

§ 1º. A suspensão e o cancelamento da inscrição implicarão na interrupção de indicações a partir do recebimento da comunicação pela Defensoria Pública.

§ 2º. Ressalvados os casos de impedimento legal, incompatibilidade ou renúncia deferida pela Defensoria Pública, o credenciado deverá continuar, até o trânsito em julgado, no patrocínio das ações para as quais tenha sido indicado na forma deste Ato.

§ 3º. O abandono injustificado de qualquer causa sob seu patrocínio, acarreta a exclusão do advogado credenciado do Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados, a remessa dos processos sob seus cuidados a outros advogados credenciados e a renúncia ao recebimento dos valores, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, cível e penal.

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES DOS ADVOGADOS CREDENCIADOS

SEÇÃO I

DAS INDICAÇÕES NA ÁREA CÍVEL

Art. 17. As pessoas que se encontrarem em efetivo estado de vulnerabilidade e necessitarem de orientação e assistência jurídica na área cível, mas não forem atendidas pela Defensoria Pública, deverão buscar algum dos locais de atendimento e indicação de advogados credenciados, cuja perfectibilização do ato ainda dependerá, após manifestação da DPESC, de expressa nomeação pelo Juízo competente em virtude de possibilitar o pagamento a tempo e modo dos honorários devidos.

Art. 18. No atendimento inicial serão colhidos dados preliminares e, em seguida, realizada a indicação de advogado credenciado para a prestação de orientação e assistência jurídica na forma deste Ato.

Parágrafo único. Após a indicação, será fornecido ao usuário documento com o nome, endereço, telefone e horário de atendimento do advogado credenciado indicado.

Art. 19. Nos casos de curadoria especial ou noutras situações análogas, o Juízo deverá remeter os autos à Defensoria Pública, sendo vedada a nomeação de advogado credenciado, ressalvadas as hipóteses do Parágrafo seguinte.

§1º Não havendo núcleo da Defensoria Pública na Comarca os autos deverão ser enviados ao setor de protocolo da Sede da Defensoria Pública na Capital, e tratando-se de processo eletrônico, a intimação deverá ser dirigida ao Gabinete do Defensor Público Geral por AR, acompanhado de senha dos autos.

§2º. Havendo extrema necessidade e mediante decisão fundamentada ou, ainda, nos casos de solicitações efetuadas no bojo de petição firmada por Defensor Público Geral ou quem por ele designado para tal fim, o Juízo poderá indicar advogado credenciado para a prática de ato isolado nos casos de curadoria ou situações similares.

SEÇÃO II

DAS INDICAÇÕES NA ÁREA CRIMINAL E NO ATO INFRA-CIONAL

Art. 20. As pessoas que se encontrarem em efetivo estado de vulnerabilidade e necessitarem de orientação e assistência jurídica na área criminal ou infracional, mas não forem pela Defensoria Pública, deverão buscar algum dos locais de atendimento e indicação de advogados credenciados.

Art. 21. No atendimento inicial serão colhidos dados preliminares e, em seguida, realizada a indicação de credenciado para a prestação de orientação e assistência jurídica na forma deste Ato. Parágrafo Único. Após a indicação, será fornecido ao usuário documento com o nome, endereço, telefone e horário de atendimento no credenciado indicado.

Art. 22. Nas hipóteses de decurso de prazo para a apresentação de manifestações defensivas ou outras situações análogas pelos acusados ou adolescentes representados pela prática de atos infracionais, a nomeação de advogado credenciado poderá ser efetuada diretamente pelo Juízo, mantidas, desde que possível,

as disposições contidas no Artigo anterior.

Art. 23. O Juízo também nomeará advogado credenciado para atuar em ato processual isolado sempre que o acusado ou o adolescente representado pela prática de ato infracional estiverem desassistidos juridicamente.

Parágrafo único. Realizado o ato e, caso seja necessário, o Juízo efetuará a nomeação de advogado credenciado para prosseguir na defesa do acusado ou do adolescente representado pela prática de ato infracional.

Art. 24. Nos casos que envolvam o direito de liberdade dos cidadãos vulneráveis e noutros urgentes, o Juízo poderá, após esgotar todas as possibilidades de indicação de advogado credenciado, optar pela nomeação de advogado não pertencente aos quadros do Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados.

Parágrafo único. O Advogado para ser remunerado pelo ato deverá informar à defensoria pública, junto com a certidão cujo modelo segue no Anexo único do presente:

I. Nome, RG e CPF;

II. Número de inscrição nos quadros da OAB/SC;

III. Número dos telefones pelos quais pode ser contatado;

IV. Número da inscrição no INSS ou PIS/PASEP apta à comprovação da condição de contribuinte individual;

V. Número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VI. Endereço eletrônico fornecido pela OAB/SC e com extensão adv.oabsc.org.br;

VII. Número da Agência e conta corrente individual junto ao Banco do Brasil.

CAPÍTULO VI

DO ACEITE DA INDICAÇÃO, DA DENEGAÇÃO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I

DO ACEITE DA INDICAÇÃO

Art. 25. O advogado credenciado somente deve aceitar a indicação após a avaliação da hipossuficiência econômica do assistido, análise da viabilidade jurídica do interesse do usuário e coleta dos documentos necessários à propositura da demanda.

Parágrafo único. Prescindem da avaliação da hipossuficiência econômica as indicações para atuação em atos isolados e nas searas criminal e infracional, consoante as disposições deste Ato de das normas processuais em vigor.

Art. 26. O advogado credenciado exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de denegação e para fins de junta no Processo Administrativo de Assistência Jurídica Suplementar, o preenchimento e assinatura da:

I – declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica; e

II – avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio.

§ 1º. Em se tratando de pessoa natural, o advogado credenciado deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

§ 2º. Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

§ 3º. Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

Art. 27. Finalizada a avaliação da situação econômico-financeira e no caso de aceite, o advogado credenciado remeterá os autos do Processo Administrativo de Assistência Jurídica Suplementar à Defensoria Pública para análise.

Art. 28. A Defensoria Pública analisará o Processo Administrativo de Assistência Jurídica Suplementar e, no caso de preenchimento de todos os requisitos deste Ato, deferirá a atuação do advogado credenciado no caso concreto.

Parágrafo único. Na primeira petição que firmar em favor do usuário, o advogado credenciado informará ao Juízo que teve sua atuação deferida pela Defensoria Pública e requererá a respectiva nomeação.

SEÇÃO II

DA DENEGAÇÃO

Art. 29. A denegação de atendimento pelo advogado credenciado observará os procedimentos estabelecidos neste Ato e se dará nas seguintes hipóteses:

I – não caracterização da hipossuficiência;

II – manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte;

III – matéria não abrangida pelo credenciamento; e

IV – quebra na relação de confiança;

Parágrafo único. Cumpre ao advogado credenciado se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

SUBSEÇÃO I**DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Art. 30. A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I – o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II – o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar o respectivo formulário; e

III – não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos do Capítulo I, do Título II, deste Ato.

§ 1º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido mediante a demonstração da alteração da situação econômico-financeira.

§ 2º. No ato do indeferimento, o advogado credenciado deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado e orientá-lo verbalmente sobre o direito de recurso administrativo.

Art. 31. O advogado credenciado deverá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira nas seguintes hipóteses:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada; e

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

Parágrafo único. Constatada a ausência ou cessação da hipossuficiência, o advogado credenciado deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao Juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado e pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO II**DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE**

Art. 32. É vedado o patrocínio de demandas manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte.

§ 1º. O advogado credenciado deverá disponibilizar comprovante escrito da denegação ao interessado e orientá-lo sobre o direito de recurso administrativo.

§ 2º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

SUBSEÇÃO III**DA DENEGAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Art. 33. O advogado credenciado denegará o atendimento quando a matéria objeto da demanda não figurar no rol de competências do Poder Judiciário do Estado e Santa Catarina.

§ 1º. O advogado credenciado deverá disponibilizar comprovante escrito da denegação ao interessado e orientá-lo sobre o direito de recurso administrativo.

§ 2º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

SUBSEÇÃO IV**DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 34. O advogado credenciado poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desprezo ou desconfiância em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva que demonstre quebra da relação de confiança.

§ 1º. No caso de críticas à prestação do serviço, o advogado credenciado deverá orientar o interessado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *Caput* deste Artigo.

§ 2º. O advogado credenciado que deixar de patrocinar a ação nas hipóteses do *Caput* deste Artigo deverá cientificar a Defensoria Pública para fins de indicação de outro profissional e continuar a patrocinar os interesses do usuário pelo prazo de 10 (dez).

SUBSEÇÃO V**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 35. O interessado que discordar da decisão de denegação em razão da ausência de hipossuficiência financeira, manifesto descabimento da medida pretendida, inconveniência aos interesses da parte, ausência de competência do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina ou quebra da relação de confiança, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

§ 1º. Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer tipo de dificuldade para redigir o recurso, o advogado credenciado responsável pela denegação atermará as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

§ 2º. O recurso deverá ser protocolizado por intermédio advogado credenciado no Sistema Eletrônico de Credenciamento e no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a denegação, devendo o advogado credenciado tomar as medidas necessárias para evitar o perecimento do direito do usuário.

Art. 36. O prazo máximo para análise do recurso é de 20 (vinte) dias e o advogado credenciado e o usuário receberão cópia da decisão.

CAPÍTULO VII**DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 37. O serviço de orientação e assistência jurídica complementar às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina por intermédio do credenciamento de advogados será prestado de forma totalmente gratuita às pessoas vulneráveis, vedada a cobrança de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou despesas de qualquer natureza, sob pena de descredenciamento e apuração de eventual responsabilidade penal, civil e administrativa.

§ 1º. A Defensoria Pública poderá assumir processos em curso sob o patrocínio de advogados credenciados, devendo, para tanto, efetuar comunicação por meio do e-mail cadastrado junto ao Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados e adimplir os serviços já prestados.

§ 2º. O Defensor Público-Geral fará publicar, sempre que necessário, comunicados objetivando aclarar dúvidas dos advogados credenciados e dos usuários do serviço disciplinado neste Ato.

CAPÍTULO VIII**DOS PAGAMENTOS**

Art. 38. O pagamento aos advogados credenciados será realizado mediante a apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário e que contenha, no mínimo, os elementos previstos em modelo disponibilizado pela Defensoria Pública.

§ 1º. A certidão deverá ser emitida pelo Juízo de primeiro grau somente após o trânsito em julgado da ação na qual ocorreu a prestação do serviço pelo advogado credenciado, salvo nos casos de precatórias, devendo a certidão a que se refere o Anexo Único fazer menção expressa neste caso.

§ 2º. Somente serão adimplidas certidões que forem emitidas em consonância com os valores e as disposições deste Ato.

§ 3º. A Defensoria Pública efetuará as retenções das contribuições e dos impostos incidentes sobre os valores adimplidos, devendo os advogados credenciados efetuarem eventuais ajustes nas declarações próprias e aos órgãos competentes, observadas as disposições finais e transitórias do presente.

Art. 39. O pagamento pela prestação do serviço de orientação e assistência jurídica complementar às funções institucionais da Defensoria Pública pelos advogados credenciados será efetuada mediante os valores seguintes valores:

§ 1º. Área Criminal e Infracional: R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado durante todo o processo criminal ou infracional.

§ 2º. Área Cível: R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado credenciado durante todo o processo cível.

§ 3º. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela atuação do advogado credenciado durante todo o processo que tramitar junto ao Juizado Cível ou Criminal.

§ 4º. Atos Isolados: R\$ 200,00 (duzentos reais) pela atuação em audiências – de custódia, precatória, curadoria, transação penal, suspensão condicional do processo – ou outros atos análogos que não estejam vinculados a processos sob o patrocínio dos advogados credenciados

§ 5º. Plenário do Tribunal do Júri: R\$ 1.251,60 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) pela atuação do advogado no Plenário do Tribunal do Júri e sem prejuízo da remuneração estipulada no § 1º.

CAPÍTULO IX**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 40. A Defensoria Pública fiscalizará, por meio da Comissão de Fiscalização, a prestação de orientação e assistência jurídica complementar pelos advogados credenciados.

§ 1º. O Defensor Público-Geral editará Atos próprios para a constituição da Comissão de Fiscalização e o estabelecimento dos procedimentos fiscalizatórios

§ 2º. A fiscalização prevista no *Caput* será exercida unicamente no âmbito da relação estabelecida neste Ato, sem prejuízo daquela exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 41. As condutas dos advogados que importarem em violações aos compromissos assumidos por ocasião da adesão ao Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados serão punidas mediante:

I – Advertência;

II – Suspensão de 3 (três) meses até 1 (um) ano; e

III – Descredenciamento.

Art. 42. A advertência será aplicada quando o advogado credenciado, pela primeira vez:

I – deixar de propor a medida judicial cabível no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos necessários pelo usuário e desde que não importe perecimento de direitos;

II – deixar de cumprir prazo extrajudicial ou judicial para adoção de medidas em prol do usuário e desde que não importe em perecimento de direitos;

III – deixar de resistir às pretensões veiculadas em desfavor dos usuários que orientar e assistir e desde que não importe pereci-

mento de direitos;

IV – não comparecer a ato processual para o qual foi devidamente intimado e desde que não importe perecimento de direitos; e

V – praticar outros atos incompatíveis com a atuação prevista neste Ato e que não sejam causas de suspensão ou descredenciamento

Art. 43. A suspensão será aplicada quando o advogado credenciado:

I – praticar, pela segunda vez, ato punido com advertência;

II – deixar de atualizar seus dados cadastrais atualizados; e

III – praticar qualquer conduta que acarrete prejuízo ao usuário do serviço e que não implique em perecimento de direito.

Art. 44. O descredenciamento será aplicado quando o advogado credenciado:

I – reiterar a prática de atos punidos com advertência ou suspensão e não forem mais aplicáveis tais punições;

II – praticar qualquer ato que acarrete perecimento de direito do usuário;

III – obstar, por meio de qualquer conduta, o funcionamento do Sistema de Credenciamento e Indicação de Advogados.

TÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Até 90 (trinta) dias da data da publicação do presente ato, cabe à cada juízo, em que não houver Defensor Público a ele vinculado, nomear advogado para assistir a parte hipossuficiente, observado, além da equidade da distribuição das causas dentre preferencialmente advogados da Comarca, devidamente inscritos na OABSC, a integralidade das disposições do art. 3º, seus incisos e parágrafos, e demais comandos pertinentes deste ato.

§ 1º O pagamento de advogados nomeados a ser remunerados pelo Estado pressupõe ato judicial fundamentado que aponte a efetiva demonstração de hipossuficiência da parte beneficiária nos autos, nos termos deste Ato, salvo as hipóteses legais devidamente previstas na legislação vigente e esmiuçadas neste ato, ocasião em que também é imprescindível ato judicial fundamentado justificando a nomeação.

§ 2º Somente após 90 (noventa) dias da publicação deste Ato serão processados pagamentos na Defensoria Pública, cabendo aos Advogados cobrarem neste interregno seus honorários junto à Secretaria Fazenda Estadual, com base em certidão cartorária na forma do Anexo Único desta Resolução, que deverá efetuar as retenções tributárias e previdenciárias competentes.

§ 3º Em hipótese alguma serão pagos pela Defensoria Pública de Santa Catarina honorários referentes a nomeações que não preencham os requisitos deste ato e seu anexo único, ou, ainda, tenham sido realizadas anteriormente à lei que criou o fundo de acesso à Justiça, salvo nesta última hipótese em caso de comprovado os requisitos do art. 3º desta resolução haja acordo entre Advogado nomeado e o Estado de Santa Catarina, na forma da Lei, procedendo-se os devidos descontos tributários e previdenciários, homologado por sentença judicial ou realizado diretamente com a Procuradoria do Estado de Santa Catarina, hipótese em que não haverá intervenção tampouco responsabilidade alguma da Defensoria Pública de Santa Catarina.

Art. 46. Serão compilados os números do credenciamento constantemente, para possibilitar, além do juízo de constitucionalidade de expansão da Defensoria Pública de forma completa até 2022, análise econômico-financeira deste credenciamento de modo que, se menos oneroso for ao erário, seja acelerada a expansão da Instituição por meio de concurso público para contratação de Defensor Público de carreira.

Art. 47. Todas as indicações da DPESC necessitam ser confirmadas por nomeação do Juízo competente para a causa, a fim de permitir o pagamento a tempo e modo de honorários ao advogado nomeado, conforme redação legal de uma das fontes de futuro custeio.

Art. 48. Constatada, pelo juiz ou qualquer das partes, a capacidade financeira de o assistido pagar advogado não serão devidos honorários pela Defensoria ou pelo Estado na forma do ato, mas sim pelo assistido que terá contra si um título executivo judicial fixado em favor do advogado nomeado pelo magistrado da causa conforme os parâmetros da tabela privada da OABSC.

Art. 49. Não aportando eventualmente recursos ao FAJ (Fundo de Acesso à Justiça), nos 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação do presente ato, este será tido por revogado, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas e judiciais cabíveis para preservar a autonomia da DPESC.

Art. 50. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina, observadas as disposições transitórias acima.

Florianópolis/SC, 14 de agosto de 2017. **RALF ZIMMER JÚNIOR, Defensor Público-Geral**

Anexo Único

(Formulário de certidão cartorária para arbitramento de honorários de advogados)

1. Número dos autos;
2. Nome do cidadão assistido;
3. Número de CPF e da carteira de identidade do assistido;
4. Endereço e fone de contato do cidadão assistido;

5. Nome do Advogado (a):
6. Número de inscrição na OAB/SC:
7. Data da nomeação de Advogado:
8. Cópia dos documentos que comprovam a hipossuficiência na forma do art. 3º desta resolução, e se não exigidos na hipótese, cópia da fundamentação do magistrado nomeante:
9. Cópia do ato de nomeação de advogado;
10. Cópia do ato de deferimento da assistência jurídica gratuita:
11. Natureza da nomeação (conforme um dos parágrafos do art. 39 desta resolução):
12. Valor dos honorários arbitrados (conforme um dos parágrafos do art. 39 desta resolução):
13. Data do trânsito em julgado ou menção expressa a se tratar de precatória:
14. Comarca:
15. Vara:
16. Nome do magistrado nomeante:
17. Nome do magistrado que arbitrou os honorários:
18. Nome e matrícula do servidor responsável pela emissão da certidão:
19. Certidão cartorária de declaração do assistido e do advogado que este não percebeu nenhum valor, a nenhum título, a parte à qual assistiu, seja direta ou indiretamente.
20. Firma do servidor responsável pela emissão da certidão dando fé de estarem preenchidos todos os demais itens do formulário na forma desta resolução.

Cod. Mat.: 470356

Autarquias Estaduais

IMETRO – Instituto de Metrologia de Santa Catarina

Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 3920 do IMETRO/SC, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiário:** 1. Lucas Gomes Marcelino; CPF: 077029879-60; Termo de Compromisso nº 08/2017; Início: 14/08/2017; Valor: R\$500,00; Lotação: Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade do IMETRO/SC.

Cod. Mat.: 470282

Fundações Estaduais

ENA – Fundação Escola de Governo

Extrato de Termo de Compromisso do Programa “Novos Valores”, referente ao projeto atividade 10941 da Fundação Escola de Governo-ENA, conforme Decreto Estadual nº 781/782/2012, de 25.01.2012. **Estagiários:** 1. Kamila Schmidt Coelho; CPF: 074.041.779-79; Termo de Compromisso nº 37; Início: 14/08/2017; Valor: 500,00; Lotação: Diretoria Administrativa e Financeira.

Cod. Mat.: 470327

FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC GABINETE DO PRESIDENTE PORTARIA GABP N.º 027/2017 – FAPESC
O Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 17 § I do Decreto nº 965, de 08/05/2012 também em conformidade com o segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria de Esta-

do do Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina, publicado no DOE Nº 20.557 de 21/06/2017 **RESOLVE: DESIGNAR** Aline Rosa de Souza, CPF nº 046.894.749-31, Antônio Michel Graboski Laureano, CPF nº 047.855.389-70, Carolina Gobett Nunes, CPF nº 035.969.539-60, Célia Regina Reckziegel Grosskopf, CPF nº 799.212.729-34, Elisa Zmuda Parareda, CPF nº 977.989.320-20, Fabiana Josemeire de Lima, CPF nº 041.954.419-43, Jair de Amorim Bleyer, CPF nº 808.475.449-15, Kassiane Montibeller, CPF nº 039.301.459-28, Luane Machado, CPF nº 081.483.899-50, Meiry Machado da Silva, CPF nº 065.902.639-22, Roberta Noroschny Schiessl, CPF nº 891.108.979-68, Roberta Cristina della Rocca, CPF nº 088.389.399-18 para exercerem a função de Coordenador de Projetos Técnico Científicos da FAPESC. Esta portaria tem efeitos a contar de 01 de agosto de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e torna sem efeitos a portaria 026/2017 publicada no DOE nº 20.592 de 09/08/2017.

Sergio Luiz Gargioni
Presidente – FAPESC

Cod. Mat.: 470360

ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC GABINETE DO PRESIDENTE PORTARIA GABP N.º 029/2017 – FAPESC

O Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 17 § I do Decreto nº 965, de 08/05/2012, publicado no DOE Nº 19.328 de 09/05/2012 **RESOLVE: DESIGNAR** Fernanda Maffessoni Driessen, CPF nº 059.903.479-36 para exercer a função de Coordenadora de Projetos Técnico Científicos da FAPESC. Esta portaria tem efeitos a contar de 15 de agosto de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

Sergio Luiz Gargioni
Presidente – FAPESC

Cod. Mat.: 470379

FCEE – Fundação Catarinense de Educação Especial

PORTARIA nº 133 de 11/08/2017.

RETIFICAR a Portaria nº 80/04 de 22.09.04, publicada no DOE nº 17485 de 24/09/04, referente a Joziane Mara Gallotti Marcinichen, matrícula 0179.633005, pois a matrícula deverá ser 179.633004, e o prazo deverá ser 17.02.04 a 10.05.04
ELITON CARLOS VERARDI DUTRA
Presidente da FCEE

Cod. Mat.: 470393

PORTARIA nº 134 de 11/08/2017.

RETIFICAR a Portaria nº 054/05 de 20/05/05, publicada no DOE nº 17.740 de 20/05/05, na parte referente a JOZIANE MARA GALLOTTI MARCINICHEN, pois a matrícula deverá ser 0179633004 e não 0179.633005.
ELITON CARLOS VERARDI DUTRA
Presidente da FCEE

Cod. Mat.: 470400

FESPORTE – Fundação Catarinense de Esporte

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

Portaria nº 104/2017-FCD, 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, no uso de suas atribuições legais de competência delegada descrita no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e de acordo com o art. 7º do Decreto 1.127, de 05 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - CONVOCAR, o servidor **OSNY CÉSAR MÜELLER**, 16ª ADR, matrícula 111.515-4, para realizar a Etapa Microrregional do **JASC**, no período de **16 à 18 de agosto de 2017**, no município de Nova Trento/SC.

Art. 2º - DESIGNAR como Coordenador Geral do Evento o servidor **OSNY CÉSAR MÜELLER**, 16ª ADR, matrícula 111.515-4. ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR - Presidente

Cod. Mat.: 468730

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

Portaria nº 125/2017-FCD, 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, no uso de suas atribuições legais de competência delegada descrita no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e de acordo com o art. 7º do Decreto 1.127, de 05 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - CONVOCAR, o servidor **AGOSTINHO ANTÔNIO SCHAPPO**, 15ª ADR, matrícula 157.270-9, para realizar a Etapa Microrregional do **MOLEQUE BOM DE BOLA**, no período de **14 à 16 de agosto de 2017**, no município de Gaspar/SC.

Art. 2º - DESIGNAR como Coordenador Geral do Evento o servidor **AGOSTINHO ANTÔNIO SCHAPPO**, 15ª ADR, matrícula 157.270-9.

ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR - Presidente

Cod. Mat.: 470339

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

Portaria nº 111/2017-FCD, 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, no uso de suas atribuições legais de competência delegada descrita no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e de acordo com o art. 7º do Decreto 1.127, de 05 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - CONVOCAR, o servidor **ERIVÉLTON CÔRREA DE MELO**, 25ª ADR, matrícula 351.332-7, para realizar a Etapa Microrregional do **JESC 15 A 17 ANOS**, no período de **14 à 17 de agosto de 2017**, no município de Canoinhas/SC.

Art. 2º - DESIGNAR como Coordenador Geral do Evento o servidor **ERIVÉLTON CÔRREA DE MELO**, 25ª ADR, matrícula 351.332-7.

ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR - Presidente

Cod. Mat.: 470344

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

Portaria nº 127/2017-FCD, 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, no uso de suas atribuições legais de competência delegada descrita no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e de acordo com o art. 7º do Decreto 1.127, de 05 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - CONVOCAR, os servidores **CARLI LUIZ MICHELS**, 02ª ADR, matrícula 231.225-5 e **IVETE TIRELLI**, 28ª ADR, matrícula 273.707-8, para realizar a 02ª Etapa Seletiva do **JESC 12 A 14 ANOS**, no dia **15 de agosto de 2017**, no município de Saudades/SC.

Art. 2º - DESIGNAR como Coordenador Geral do Evento o servidor **CARLI LUIZ MICHELS**, 02ª ADR, matrícula 231.225-5. ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR - Presidente

Cod. Mat.: 470345

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

Portaria nº 130/2017-FCD, 03 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, no uso de suas atribuições legais de competência delegada descrita no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e de acordo com o art. 7º do Decreto 1.127, de 05 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - CONVOCAR, os servidores **ADAIR SEVERIANO**, 04ª ADR, matrícula 154.408-0 e **IVETE TIRELLI**, 28ª ADR, matrícula 273.707-8, para realizar a Etapa Microrregional do **JASC**, no período de **16 à 20 de agosto de 2017**, no município de São Carlos/SC.

Art. 2º - DESIGNAR como Coordenador Geral do Evento a servidora **IVETE TIRELLI**, 28ª ADR, matrícula 273.707-8.

ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR - Presidente

Cod. Mat.: 470346

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

Portaria nº 119/2017-FCD, 07 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE, no uso de suas atribuições legais de competência delegada descrita no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 1.158, de 18 de março de 2008 e de acordo com o art. 7º do Decreto 1.127, de 05 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - CONVOCAR, os servidores **ROBERTO CARLOS MARRANGONI**, 01ª ADR, matrícula 209.906-3; **EDERSON MOROZINI**, 03ª ADR, matrícula 659.170-1; **CARLI LUIZ MICHELS**, 02ª ADR, matrícula 231.225-5; **NIVALDO PONTIN**, 29ª ADR, matrícula 311.002-8; **SÉRGIO LUIZ GRIEBELLER**, 30ª ADR e **MILTON LUIZ BODANESE**, 31ª ADR, matrícula 185.822-0, matrícula 155.337-1, no período de **16 à 20 de agosto de 2017**; e os servidores **ADEMAR PODGAIETSKY**, 12ª ADR, matrícula 168.733-6; **AGOSTINHO ANTÔNIO SCHAPPO**, 15ª ADR, ma-